



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOS
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 584/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 26ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22 DE MAIO DE 2012

PROCESSO Nº 1/1418/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200802992

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: **CDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.**

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITAS DE MERCADORIAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS E SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DETECTADA ATRAVÉS DA DEMONSTRAÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA - DESC. REINÍCIO DA AÇÃO FISCAL DETERMINADO POR AUTORIDADE CONSIDERADA INCOMPETENTE, EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 1º, § 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2005. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO DE ACORDO COM O ARTIGO 32 DA LEI 12.793/97. RECURSO DE OFÍCIO, CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

O Contribuinte CDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. CNPJ: 41.451.030/001-00, CGF 06.900.872-8, foi autuada em 14/02/2008, tendo como Relato: "**OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.**"



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOS
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A EMPRESA CDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, EM DEZEMBRO DE 2004 E 2005, APRESENTOU OMISSÃO DE RECEITAS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CONFORME DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA- DESC - EM ANEXO COM INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como dispositivos legais **ARTIGOS INFRINGIDOS** : ART. 92 § 8 DA LEI 12.670/96.

PENALIDADES; ART. 123, III, B , DA LEI 12.670/96, ALTERADO PELA LEI 13.418/03.

A Empresa, sujeito passivo da Autuação, Impugnou o referido Auto de Infração, alegando:

" A Empresa impugnante submeteu-se a ação de fiscalização relativamente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2005. No decorrer dos trabalhos fiscalizatórios , o ilustre agente fiscal, alegando omissão de receita que virtualmente considerou recebida pela Atuada, lavrou no dia 12/03/08, o AUTO DE INFRAÇÃO 2008.02992-7".

.....
" **NÃO HÁ QUE SE COGITAR DA POSSIBILIDADE DE COMPRA DE TAIS VEÍCULOS SEM O DEVIDO DOCUMENTO FISCAL. POR RAZÕES QUE DISPENSAM COMENTÁRIOS (RÍGIDO CONTROLE DAS MONTADORAS + CONTROLE REALIZADO NOS POSTOS FISCAIS DE FRONTEIRAS + EXIGÊNCIAS DO DETRAN-CE PARA FINS DE EMPLACAMENTO ETC.)**".

A Atuada discorre exaustivamente sobre o feito fiscal e conclui sua peça impugnatória, com o pedido:

Ex Positis, requer que seja julgada procedente a presente **IMPUGNAÇÃO**, para o fim de que o AUTO DE INFRAÇÃO NÚMERO 2008.02992 seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, e que, por via de consequência, fique afastada definitivamente, a devida cobrança dos valores ali consignados;

Caso não seja conhecida a improcedência de imediato, que seja determinada a realização de EXAME PERICIAL.... e não restando qualquer dúvida acerca da inexistência do ilícito apontado na peça acusatória, seja declarada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO 2008.02992."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOS
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A realização da Perícia solicitada foi autorizada pela Célula de Julgamento de Primeira Instância. Efetuada a Perícia solicitada pela Empresa Autuada, o Laudo Pericial, conclui que nos exercícios de 2004 e 2005, a Impugnante efetivamente **OMITIU RECEITAS**.

O Processo é submetido à Julgamento em Primeira Instância e em análise à documentação constante do Processo em epígrafe, o Julgador Singular detecta a existência de Ação Fiscal reiniciada nos termos do artigo 1º, §2º da Instrução Normativa 06/2005.

" Analisando os autos, constata-se que foram emitidas duas Ordens de Serviço de Numerações 2007.31718 e 2008.03155 e que possuem o mesmo sentido de "Ato Designatório" (nomenclatura específica contida na legislação tributária).

.....
A Ordem de Serviço nº 2008.03155 (fls.06), dos autos, trata-se de Ato Designatório para reinício de ação fiscal, mas fora assinada por Autoridade que não é aquela a quem a norma atribuiu a competência para fazê-lo, portanto, a assinatura aposta no Ato Designatório é da Supervisora – Setorial Automotivos – Maria Cleide Freitas Alencar e não do Coordenador da CATRI(Coordenador da Administração tributária)."

"Isto posto, declaro **NULO** o presente Auto de Infração, conforme o art. 32 da Lei 12.732/97, em face da incompetência da Autoridade designante para determinar o reinício da presente Ação Fiscal".

A consultoria Tributária na emissão do seu Parecer, considera que "a nulidade é imediata considerando-se como não realizado o ato nulo, que não produz qualquer efeito e é insanável, ou seja, não pode ser corrigido, conformado, ou sanado. Se praticado regularmente de novo, seus efeitos decorrem da nova realização, e não do ato nulo."

Destacou no Parecer da Consultoria Tributária, as decisões da **Resolução No 07/2011** proferida pelo Plenário do Conselho de Recursos Tributários em 01/02/2011, com homologação do representante da Procuradoria Geral do Estado do Ceará que autua junto a Primeira Câmara do CRT, decidindo pela nulidade do lançamento por incompetência da autoridade que formalizou a ordem de serviço que reiniciou a ação fiscal e a **Resolução No 024/2011** da Primeira Câmara do CRT, decidindo pela



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOS
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Nulidade sem exame de Mérito, por impedimento do Agente Fiscal, haja vista ter sido lavrado o ato designatório que o reiniciou por Autoridade sem competência específica.

Considerando a similaridade dos Processos em apreço, a Consultoria sugeriu a aplicação dos precedentes ao caso em avaliação, confirmando a decisão declaratória de **Nulidade**.

O representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer do Consultor Tributário.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

A Instrução Normativa No 06/2005, que objetiva dispor de modo específico, como deve se processar o reinício da Ação Fiscal, define como competente para tal designação, um dos Coordenadores da CATRI, nos termos do seu artigo 1º, § 2º .

Art. 1º Esgotado o prazo previsto do inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos , a ação fiscal poderá ser reiniciada mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo orientador da célula de execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOS
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

No Processo em análise, verifica-se que foram emitidas duas Ordens de Serviços que possuem o mesmo sentido de "ATO DESIGNATÓRIO", que constitui o credenciamento do Agente do Fisco para a prática do Ato Administrativo inerente a ação ou procedimento fiscal.

Como constatado, foi emitida inicialmente, a Ordem de Serviço de número 2007.31718 em 13 de novembro de 2007, tendo como autoridade designante, o Supervisor de Núcleo Geovanni C. Cortez.

Posteriormente, em 14 de janeiro de 2008, nova Ordem de Serviço foi emitida, com o número 2008.03155, tendo como autoridade designante, Maria Cleide Freitas Alencar, Supervisora de Núcleo – Setor Automotivos.

Diante dos fatos elencados, reconhecemos do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** do feito fiscal em Estância Singular, ratificado pelo Parecer da Consultoria Tributária e acordado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, por impedimento do agente atuante, considerando que a ordem de serviço que ampara o auto de infração, por se tratar de continuidade de ação fiscal, não poderia ser autorizada pelo supervisor, mas sim por um dos Coordenadores da CATRI, conforme o art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005.

É O VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOS
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DECISÃO

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE do feito fiscal por impedimento do agente autuante, haja vista que a ordem de serviço que ampara o auto de infração, por se tratar de continuidade de ação fiscal, não poderia ser autorizada pelo supervisor, mas sim por um dos Coordenadores da CATRI, conforme o art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA a CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA AOS 12/12 DE 2012.


Rafael Gonçalves Zidan

CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima


CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA RELATORA


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade


PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRO